



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2025.**

**INSTITUI O PROGRAMA "IPTU VERDE" E AUTORIZA A CONCESSÃO DE DESCONTO NO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) COMO INCENTIVO AO USO DE TECNOLOGIAS AMBIENTAIS SUSTENTÁVEIS.**

**A Câmara Municipal de Cajazeiras faz saber que aprovou o presente Projeto de Lei e DECRETA:**

**Art. 1º** - Esta lei institui, no âmbito do Município de Cajazeiras-PB, o Programa “IPTU VERDE”, com o objetivo de fomentar medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, podendo conceder em contrapartida, benefício tributário ao contribuinte que a ele aderir.

**Art. 2º** - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder desconto no valor do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU para os contribuintes que aderirem ao Programa criado por esta Lei, desde que:

**I** - inclua o Programa “IPTU VERDE” nas leis orçamentárias, sobretudo, Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, fazendo constar:

- a) demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita em face dos descontos concedidos;
- b) medidas compensatórias suficientes, como redução de despesas ou aumento de receita;
- c) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes;

**II** - aprove projeto apresentado pelo contribuinte demonstrando a efetiva utilização de tecnologias ambientais sustentáveis em imóvel predial residencial ou comercial, nos termos especificados nesta lei.

**§ 1º** O benefício tributário poderá ser escalonado e gradativo, de acordo com critérios fixados pelo Poder Executivo em regulamento próprio.



**Art. 3º** - O benefício tributário, concebido na forma de desconto sobre o valor do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU, será concedido ao proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel que neste mantiver ao menos uma das seguintes tecnologias:

- I** - sistema de captação e de reuso de águas pluviais;
- II** - sistema de aquecimento solar;
- III** – utilização de energia solar fotovoltaica
- IV** - material sustentável de construção;
- V** - área permeável não degradável, com cultivo de espécies arbóreas nativas;
- VI** - participar da coleta seletiva de materiais recicláveis em prédios residenciais, comerciais, prestadores de serviço, industriais ou de uso misto do Município;
- VII** - manter uma horta de no mínimo 30% (sessenta por cento) da área total de terreno onde não haja nenhuma edificação;
- VIII** – Instalação de telhado verde (sustentável)

**Art. 4º** - O Poder Executivo regulamentará as condições em que serão aceitos os projetos, relativamente às benfeitorias referidas no artigo anterior.

**Art. 5º** - O interessado em obter o benefício tributário de que trata esta Lei deve protocolar requerimento devidamente instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias à sua concessão.

**Parágrafo único.** Para a obtenção do benefício tributário, o contribuinte não poderá estar em débito para com suas obrigações tributárias perante o fisco municipal.

**Art. 6º** - O benefício tributário será extinto, em qualquer época, quando:

- I** - deixar de existir a medida que levou à concessão do desconto;
- II** - ocorrer inadimplemento no pagamento do valor residual do IPTU;
- III** - o beneficiado não fornecer, no prazo regulamentar, as informações necessárias à manutenção do desconto tributário.



**Art. 7º** - O contribuinte que obtiver o desconto referido nesta Lei, receberá selo alusivo ao Programa “IPTU VERDE”, como colaborador na preservação do meio ambiente, a ser expedido pelo Poder Executivo.

**Art. 8º** - A renovação do benefício tributário deverá ser requerida anualmente, ou noutra periodicidade fixada pelo Poder Executivo por meio de Decreto.

**Art. 9º** - O Poder Executivo realizará fiscalização intensiva e ostensiva, a fim de verificar se as medidas previstas nesta Lei estão sendo plenamente aplicadas.

**Art. 10** - O benefício do desconto não gera direito adquirido e será anulado de ofício sempre que se apurar que o contribuinte não mais satisfaça as condições anteriores à sua concessão.

**Art. 11** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PLENÁRIO EDMILSON FEITOSA CAVALCANTE, EM 05 DE FEVEREIRO DE 2025**

*Victor Bruno Gonçalves Dias*  
**VICTOR BRUNO GONÇALVES DIAS**  
VEREADOR (MOBILIZA)



## JUSTIFICATIVA

O Art. 225 da Constituição Federal estabelece que todos têm direito a um meio ambiente equilibrado, que é essencial para a qualidade de vida. A Constituição também impõe ao poder público e à sociedade o dever de preservar e defender o meio ambiente.

Diante disso, é necessário o engajamento de toda população para mudar a degradação ambiental, razão pela qual apresento este projeto de lei.

O Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU Verde ou Ecológico, tem como objetivo reduzir o valor da contribuição para aqueles que adotam ações, consideradas sustentáveis em seu imóvel.

A prática já vem sendo executada em alguns municípios do país, revelando-se eficiente para o combate à degradação ambiental.

Desta forma, apresento este Projeto de Lei, que será regulamentado e implantado pelo Poder Executivo, ao qual competirá, ainda, conceder os descontos tributários previstos.

Pelas razões apresentadas, peço aos nobres colegas que apreciem e aprovem o presente Projeto de lei.

*Victor Bruno Gonçalves Dias*

**VICTOR BRUNO GONÇALVES DIAS**  
**VEREADOR (MOBILIZA)**



Estado da Paraíba  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS**  
Ed. Francisco Matias Rolim  
Casa Otacílio Jurema